



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10932.000533/2008-90  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-002.536 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de novembro de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** PIETRO LOPORCHIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, de 1996

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**ÔNUS DA PROVA.**

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus acréscimos patrimoniais. A simples alegação em razões defensórias, por si só, é irrelevante como elemento de prova, necessitando para tanto seja acompanhada de documentação hábil e idônea para tanto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente em Exercício e Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Fabio Brun Goldschmidt, Pedro Anan Júnior e Heitor de Souza Lima Junior (Suplente Convocado).

CÓPIA

## Relatório

Em desfavor da contribuinte, PIETRO LOPORCHIO, foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 738.469,62, relativo ao Imposto de Rende Pessoa Física - **OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA**, ano-calendário 2005, sendo que R\$ 358.480,40 a título de Imposto de Renda Pessoa Física, R\$ 268.860,30 referentes à Multa de Ofício proporcional e R\$ 111.128,92 referentes aos juros de mora, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 127 a 131, com fundamento legal especificado em fl. 130.

A infração apurada, que resultou na constituição do crédito tributário referido, encontra-se relatada no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, fls. 122 a 124, e nos dá conta dos seguintes aspectos:

*- . que, após análise da movimentação financeira constante nos extratos (fls. 08/73) no período de 01/01/2005 a 31/12/2005, fornecidos pelo contribuinte, este foi intimado em 30/06/2008 a comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nas operações de depósitos/créditos, listados no demonstrativo anexo ao Termo de Intimação Fiscal (fls. 74/83);*

*- . o contribuinte apresentou diversos recibos de pagamentos em 16/09/2008, porém deixou de comprovar mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados conforme Demonstrativo dos Depósitos/Créditos de Origem Não Comprovada (fls. 85/106) do Termo de Constatação às 28/11/2008 (fls. 113/121) incorrendo na infração de "omissão de Rendimentos", nos termos da legislação vigente (artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 e artigo 849, parágrafo 3º do RIR/99), cujos valores mensais encontram-se relacionados em fls. 122 e 123;*

*- . assim, foi constituído o crédito tributário através do Auto de Infração, ano-calendário de 2005.*

O Auto de Infração foi lavrado em 01/12/2008, tomando o autuado ciência em 03/12/2008, fl. 128, ingressou com a impugnação de fls. 136 a 146, com a apresentação de documentos de fls. 195 a 368, em 30/12/2008, alegando, em resumo, o seguinte:

*- Conta bancária nº 00771-5. Argumenta que o impugnante é piloto de avião aposentado e um apaixonado por aeronaves antigas. Há anos, o impugnante se dedica, por hobby, à restauração de aeronaves antigas, destacando-se por sua extrema competência, a qual lhe rende situação de destaque neste ramo, consoante se comprova dos diversos noticiários de imprensa ora colacionados;*

*- esclarece que, realiza a restauração de aeronaves antigas de propriedade de amigos. Para tanto, não exige nenhuma contraprestação, posto que, como dito, para o Impugnante este não é tecnicamente um trabalho ou uma prestação de serviços, mas o seu momento de lazer;*

*- não obstante não remunerado pelas restaurações das aeronaves que promove, de certo que o ora impugnante não arca*

*com os materiais e peças utilizados nestas restaurações. Assim, sendo, após realizar a aquisição destas peças, produtos e componentes, os quais por sua especificidade, eram comprados pelo próprio impugnante, o mesmo era reembolsado do valor destas despesas;*

*- e não é outra senão esta a origem dos depósitos/créditos na conta bancária comentada. Informa que, destinou esta conta bancária para receber de seus amigos, proprietários de aeronaves antigas, todos os valores gastos com a aquisição de peças, produtos, serviços e componentes utilizados nas restaurações que praticava. Veja-se que, na restauração, o Impugnante também se incumbia de contratar e administrar a execução dos serviços necessários a tanto, tais quais pintura, colocação de motores, estofados, etc; também assumindo tais custos em seu nome e posteriormente recuperando-os junto aos proprietários da aeronaves cuja restauração a ele era confiada;*

*- o impugnante, como pessoa física, não mantinha controle escriturai das despesas e reembolsos realizados; mantinha as notas de despesas até a recuperação, em reembolso, do dinheiro gasto, após o que inutilizava os documentos. Manteve consigo poucas notas/comprovantes das despesas ligadas à atividade de restauração, pela qual, repita-se, nunca foi remunerado. Nesse sentido, e a comprovar o quanto aqui alegado, traz-se a cola os comprovantes de compra de peças, produtos e componentes destinados à reforma e pintura destas aeronaves, aquisições que puderam ser encontradas pelo Impugnante relativamente ao ano de 2005, os quais evidenciam a origem dos valores recebidos pelo impugnante em reembolso, descaracterizando, conseqüentemente, a renda presumida pelo Auditor Fiscal, no lançamento em questão;*

*- não se caracterizando como rendimento do ora impugnante, é certo que tais valores jamais poderiam ser levados em consideração para fins de incidência do IR, sob pena de ofensa ao conceito legal e constitucional da hipótese tributária do imposto, definido como a renda auferida pelo contribuinte. Os valores em questão, que fique claro, não ingressaram para incrementar o patrimônio do contribuinte, logo, não são passíveis de tributação;*

*- Conta bancária nº 29911-4. Argumenta que, no período analisado neste auto de infração, dedicava-se, de forma artesanal, ao fabrico de lâminas de acrílico recicladas. Diz-se "artesanal", pois tais lâminas eram produzidas em sua própria residência mediante processo por ele próprio desenvolvido, com ajuda de sua mulher e seu filho;*

*- a fim de produzir as lâminas, é certo que o ora impugnante adquiria sucata acrílica junto a diversas empresas, as quais eram recicladas e posteriormente revendidas, muitas vezes aos próprios "fornecedores" da sucata. Neste ponto, a comprovar o fato aqui alegado, confira-se a declaração ora anexada, na qual a empresa "Milano Componentes Automotivos Ltda." Atesta que o ora Impugnante adquiriu sucata acrílica junto à mesma, bem como fornecia lâmina de acrílico reciclado (doe. 7);*

*- não obstante a informalidade, o Impugnante exercia sua atividade com o intuito de lucrar, equiparando-se, assim, para fins de tributação do Imposto sobre a renda, à pessoa jurídica,*

*de acordo com a legislação pátria, mais precisamente com aquilo que preceitua o artigo 150, § I o e inciso do Decreto nº 3.000/99;*

*- a reforçar o alegado, atualmente já procedeu à regularização de sua atividade mediante a abertura da empresa "L Arte Comercial Ltda", a qual tem por objeto social a prática da atividade anteriormente mencionada, qual seja, a industrialização e o comércio de lâminas de acrílico reciclado (doe. 08);*

*- prossegue, se de um lado, estava sujeito ao pagamento do IR sobre o lucro proveniente da atividade empresarial que no ano de 2005 exercia informalmente, de outro, se tem por certo que os depósitos/créditos aferidos pela fiscalização na conta bancária em comento não constituem lucro tributável per se, haja vista que se referem tão somente às entradas provenientes das vendas das lâminas de acrílico aqui comentadas. Assim, a atividade praticada pelo contribuinte tem o condão de equipará-lo à pessoa jurídica para fins de tributação pelo IR (empresa individual), não há dúvida que para fins de aferição do imposto não poderão ser considerados tão somente as receitas auferidas, mas também os custos necessários à geração da riqueza, a fim de que seja aferido o lucro a ser tributado;*

*- nada impede que o Impugnante seja tributado adequadamente, no caso, pelo lucro arbitrado, conforme artigos 529 e 530 do Decreto nº 3000/99;*

*- nesses termos e, uma vez que a receita bruta da atividade é conhecida e foi aferida pela fiscalização - valores creditados na conta bancária -, cabe aplicar, ao caso, o quanto disposto no artigo 532 do RIR, para efeitos de apuração da base tributável, os percentuais fixados para a apuração do lucro presumido, conforme a atividade, acrescida de 20%;*

*- tributar o total das receitas ingressadas na conta bancária estaria o Fisco incorrendo em ilegalidade e inconstitucionalidade e clara ofensa ao princípio da capacidade contributiva.*

A DRJ julga a impugnação improcedente, nos termos da ementa a seguir:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IR PF**

*Ano-calendário: 2005*

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS**

*Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*A presunção legal de omissão de receitas com base em depósitos bancários sem origem justificada transfere ao sujeito passivo o ônus de provar que por sua conta corrente transitaram valores pertencentes a terceiros.*

*O sujeito passivo da obrigação tributária relativa a omissão de receita ou de rendimento, caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, é o titular da conta.*

*JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ALCANCE*

*A função das Delegacias da Receita federal de Julgamento, como órgãos de jurisdição administrativa, consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhes sendo facultado pronunciar-se a respeito da conformidade da lei, validamente editada, com os demais preceitos emanados pela Constituição Federal.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Intimado do acórdão proferido pela DRJ, o contribuinte interpôs recurso voluntário, onde reitera argumentos da impugnação.

- Do lançamento ser baseado exclusivamente em depósito bancários;

- Da conta bancária nº 00771-5, mantida pelo Recorrente junto ao Banco Itaú para receber de seus amigos proprietários de aeronaves antigas todos os valores gastos e/ou a gastar com a aquisição de peças, produtos, serviços e componentes utilizados nas restaurações que praticava;

- Da conta bancária nº 29911-4, também mantida pela Recorrente junto ao Banco Itaú S.A, indicando que a referida conta era utilizada para transações informais de produção artesanal, em sua na própria residência, de lâminas de acrílico recicladas. O processo de reciclagem/fabricação dessas lâminas era, de início, desenvolvido pelo Recorrente e por seu filho sem qualquer formalidade. Com o seu aperfeiçoamento e visando regularizar a situação da informalidade, foi aberta da empresa "L' Arte Comercial Ltda.", cujo objeto social é a prática da atividade de industrialização e comércio de lâminas de acrílico reciclado, tal como já demonstrado nesses autos. O fato é que até a abertura dessa empresa, toda a movimentação financeira relativa a essa atividade foi concretizada na conta corrente do Recorrente, a despeito de sua natureza empresarial.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

### **Da Presunção baseada em Depósitos Bancários**

O lançamento fundamenta-se em depósitos bancários. A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras, ou seja, pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, tem-se a autorização para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

Via de regra, para alegar a ocorrência de “fato gerador”, a autoridade deve estar munida de provas. Mas, nas situações em que a lei presume a ocorrência do “fato gerador” (as chamadas presunções legais), a produção de tais provas é dispensada. Neste caso, ao Fisco cabe provar tão-somente o fato indiciário (depósitos bancários) e não o fato jurídico tributário (obtenção de rendimentos).

No texto abaixo reproduzido, extraído de “Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas” (Justec-RJ; 1979:806), José Luiz Bulhões Pedreira sintetiza com muita clareza essa questão:

*O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.*

Assim, o comando estabelecido pelo art. 42 da Lei nº 9430/1996 cuida de presunção relativa (juris tantum) que admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao sujeito passivo a sua produção. Nesse passo, como a natureza não-tributável dos depósitos não foi comprovada pelo contribuinte, estes foram presumidos como rendimentos. Assim, deve ser mantido o lançamento.

Antes de tudo cumpre salientar que a presunção não foi estabelecida pelo Fisco e sim pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Tal dispositivo outorgou ao Fisco o seguinte poder: se provar o fato indiciário (depósitos bancários não comprovados), restará demonstrado o fato jurídico tributário do imposto de renda (obtenção de rendimentos).

Assim, não cabe ao julgador discutir se tal presunção é equivocada ou não, pois se encontra totalmente vinculado aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei n.º 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN). Nesse passo, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece a presunção legal de omissão de receita ou de rendimento sobre os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o

titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 42, caput, da Lei n.º 9.430/1996).

É inadmissível aceitar alegações quando desacompanhadas de provas. Assim, a ocorrência do fato gerador decorre, no presente caso, da presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/1996. Verificada a ocorrência de depósitos bancários cuja origem não foi devidamente comprovada pelo contribuinte, é certa também a ocorrência de omissão de rendimentos à tributação, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a irrealdade das imputações feitas. Ausentes esses elementos de prova, resulta procedente o feito fiscal em nome do contribuinte.

Ainda que o recorrente tenha argumentado que a origem dos recursos seriam de atividade empresariais, cabe ao recorrente demonstrar o que alega. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus acréscimos patrimoniais.

*Súmula CARF n.º 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

No mérito, no que toca a conta bancária No. 00771-5, que o recorrente argumenta que sendo piloto de avião aposentado e um apaixonado por aeronaves antigas. Há anos, se dedica, por hobby, à restauração de aeronaves antigas. A DRJ ao apreciar as razões comenta:

*Quanto a prova de suas alegações, o impugnante nada apresenta em relação aos depósitos/créditos bancários, mas apenas documentos que sugerem gastos diversos. Para que fizesse sentido os argumentos do impugnante, necessário seria a identificação de cada depósito, do depositante, o propósito do depósito e etc. Assim, se um determinado depósito/crédito tinha por finalidade o reembolso de determinados materiais utilizados para restauro de uma determinável aeronave, indispensável: informar qual a aeronave e o proprietário da mesma, comprovar que a aeronave sofreu restauração (promovida pelo contribuinte em causa), vincular o depósito com os gastos e com o depositante/aeronave.*

*Enfim, em se tratando de autuação por depósitos bancários de origem não comprovada, de nada importa o interessado comprovar vários gastos no ano, de natureza diversas, pois, a obrigação do contribuinte é comprovar a origem de cada depósito, individualmente.*

No que tange a conta bancária n.º 29911-4, argumenta que no ano de 2005 dedicava-se, de forma artesanal, ao fabrico de lâminas de acrílico recicladas. Diz-se "artesanal", pois tais lâminas eram produzidas em sua própria residência mediante processo por ele próprio desenvolvido, com ajuda de sua mulher e seu filho.

Prossegue dizendo que, não obstante a informalidade, o Impugnante exercia sua atividade com o intuito de lucrar, equiparando-se, assim, para fins de tributação do Imposto sobre a renda, à pessoa jurídica, desse modo, defende, a atividade praticada pelo contribuinte tem o condão de equipará-lo à pessoa jurídica para fins de tributação pelo IR (empresa individual), inexistindo dúvida que, para fins de aferição do imposto não poderão ser considerados tão somente as receitas auferidas, mas também os custos necessários à geração da riqueza, a fim de que seja aferido o lucro a ser tributado.

A DRJ ao análise essa parte do recurso comenta:

*Em análise do arguido, há que se dizer que não se pode acatar a argumentação posta, e isto por conta do fato de que não logrou o contribuinte provar, ou ao menos evidenciar minimamente, aquilo que alega. Como se viu anteriormente, quando da análise da movimentação da conta 00771-5, a presunção legal de omissão de receitas trazida pelo artigo 42 da Lei n.º 9.430/96 transfere ao sujeito passivo o ônus de justificar cada um dos ingressos inseridos em suas contas bancárias, devendo fazê-lo de forma individualizada, sob pena de, em assim não procedendo, ter contra si aperfeiçoada, concretamente, a hipótese presuntiva de omissão de receitas.*

*Quisesse o contribuinte ver validada sua alegação de que os depósitos em sua conta bancária referem-se a movimentação de sua atividade industrial, deveria tratar de vincular cada um dos depósitos a operações concretas da atividade profissional; a apresentação de faturas, notas fiscais, recibos, cheques, com valores e datas coincidentes com os ingressos na sua conta bancária, serviria a este propósito (apresentação esta, diga-se, que seria fácil ao contribuinte, dado que foi ele mesmo quem desenvolveu a suposta atividade industrial). Sem tais vinculações, instrumentadas por documentos hábeis, as alegações de fato mostram-se processualmente inatáváveis.*

*Destarte, não comprovada a origem dos recursos das três contas bancárias fiscalizadas, tem a autoridade fiscal o poder/dever de autuar a omissão no valor dos depósitos bancários recebidos. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância das normas vigentes.*

DOS SANTOS: É oportuno para o caso concreto, recordar a lição de MOACYR AMARAL

*“Provar é convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa.” Ainda, entende aquele mestre que, subjetivamente, prova ‘é aquela que se forma no espírito do juiz, seu principal destinatário, quanto à verdade deste fato’. Já no campo objetivo, as provas “são meios destinados a fornecer ao juiz o conhecimento da verdade dos fatos deduzidos em juízo.”*

Assim, consoante MOACYR AMARAL DOS SANTOS, a prova teria:

- a) um objeto - são os fatos da causa, ou seja, os fatos deduzidos pelas partes como fundamento da ação;
- b) uma finalidade - a formação da convicção de alguém quanto à existência dos fatos da causa;
- c) um destinatário - o juiz. As afirmações de fatos, feitas pelos litigantes, dirigem-se ao juiz, que precisa e quer saber a verdade quanto aos mesmos. Para esse fim é que se produz a prova, na qual o juiz irá formar a sua convicção.

Pode-se então dizer que a prova jurídica é aquela produzida para fins de apresentar subsídios para uma tomada de decisão por quem de direito. Não basta, pois, apenas

demonstrar os elementos que indicam a ocorrência de um fato nos moldes descritos pelo emissor da prova, é necessário que a pessoa que demonstre a prova apresente algo mais, que transmita sentimentos positivos a quem tem o poder de decidir, no sentido de enfatizar que a sua linguagem é a que mais aproxima do que efetivamente ocorreu.

A recorrente apresenta argumentos verossímeis, entretanto não logrou comprovar individualizadamente os depósitos realizados, caberia a mesma apresentar provas conclusiva que firmassem a convicção no julgador.

Ademais, cabe a recorrente por força da presunção legal, compete a ela provar a natureza específica de cada depósitos, na medida em que, ninguém melhor do que ela própria trazer o comprovante de cada depósito. Dessa forma, cabe a máxima de que “allegatio et non probatio, quase non allegatio” (alegar e não provar é quase não alegar).

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez